



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760737 - SP (2024/0373984-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **E. M. FONSECA ARACATUBA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033**
 MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947**
 DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
 LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679
 MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
 JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333
 LUCAS RAFAEL PEREIRA - SP270090
 JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou consolidado o entendimento de que a ação de prestação de contas não é instrumento processual adequado à revisão de contratos bancários e nem se destina à revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente.

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760737 - SP (2024/0373984-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **E. M. FONSECA ARACATUBA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033**
 MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947**
 DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
 LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679
 MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
 JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333
 LUCAS RAFAEL PEREIRA - SP270090
 JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou consolidado o entendimento de que a ação de prestação de contas não é instrumento processual adequado à revisão de contratos bancários e nem se destina à revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente.

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. FONSECA ARAÇATUBA (E. M.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do ilustre Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, assim ementado:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Primeira fase Petição inicial - Petição inicial informa os números da conta corrente e da agência bancária, além de especificar os lançamentos nela efetuados - Tem a correntista, ainda que recebendo extratos regulares, o direito de saber o que se passa com a sua conta e de conhecer ou pesquisar, a qualquer tempo, o conteúdo dos lançamentos nela efetuados Interesse processual Presença - Não pretende a autora discutir nesta ação a legalidade das cláusulas avençadas genericamente no contrato, mas sim informações detalhadas sobre lançamentos específicos Pedido em conformidade com as exigências definidas no julgamento do IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000 por esta Corte Ação procedente em primeira fase.

SUCUMBÊNCIA Honorários advocatícios Decisão interlocutória de mérito Admissibilidade Precedentes Aplicação do art. 85, § 11, do CPC /2015 Majorados os honorários advocatícios de sucumbência de 1.500,00 para 2.000,00.

Recurso desprovido, com observação (e-STJ, fls. 162-168).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 186-195).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, E. M. alegou a violação dos arts. 85, 86, 550 e 551 do CPC, ao sustentar que **(1)** a juntada de extratos e contratos não supre a necessidade de prestar as contas já determinada em sentença transitado em julgado; **(2)** a forma apropriada para prestar contas é a contábil, consistente no lançamento dos créditos e dos débitos e na apuração do saldo, credor ou devedor; e **(3)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

(1) Da prestação de contas

Como emana dos autos, E. M. ingressou com ação de prestação de contas em face de BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), sob o argumento de que celebraram contrato de abertura de conta corrente n. 10875-8, agência n. 3300-6, com diversos descontos não autorizados.

A ação foi julgada procedente na primeira fase, transitando em julgado em 3/3/2020.

Iniciada a segunda fase com a prestação de contas pelo BANCO DO BRASIL e a apresentação de laudos pelo assistente técnico da empresa E. M. e pelo perito judicial, o juízo monocrático homologou os cálculos periciais para fixar o crédito em favor da autora no montante de R\$ 879.028,29 (oitocentos e setenta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e nove centavos), condenando o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito (e-STJ, fls. 1.015/1.018).

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu imprestáveis os laudos apresentados por E. M. e pelo perito nomeado pelo juízo, declarando boas as contas apresentadas pelo BANCO DO BRASIL, que apontaram a existência de saldo negativo da corrente no valor de R\$ 10.559,22 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), em 30/6/2015, destacando ainda que:

Apenas a título ilustrativo, o “expert”, sob o entendimento de que faltou autorização da apelada, incluiu como valores cobrados indevidamente pelo Banco apelante as transferências que ela fez a terceiros (via TED) e as tarifas correspondentes.

Ou seja, a correntista usou o serviço bancário, que é realizado mediante senha, transferiu valores a terceiros e/ou fornecedores e, no laudo, o perito entendeu que essas operações não têm lastro em contrato e deveriam restituídas pelo Banco à autora, [por exemplo, duas TE Ds do dia 07-04-2014, uma de R\$ 28.000,00 e outra de 7.850,00 foram incluídas do “apêndice I” do laudo, que indicava “valores não comprovados” (cf. fls. 643 e 987)].

A autora e o réu também pediram que fossem excluídos débitos não questionados na petição inicial (relativos a cheques e serviço Brasilcap), o que não foi feito (cf. fls. 973-989).

E mais, o saldo final apurado pelo perito foi de R\$ 881.234,98, superior, portanto, ao que a autora entendia como devido para a mesma data [R\$ 578.993,91 (cf. fls. 1006 e 795)].

Para além das evidentes incongruências do laudo da autora e do perito, que culminariam em enriquecimento indevido daquela, ao afastar valores demonstrados nas contas apresentadas pelo réu sob o argumento de que não foram apresentadas as origens, o perito invadiu competência do juízo e contrariou o entendimento do E. STJ e desta Corte.

Ao invés de se ater à regularidade das contas prestadas no campo contábil, o parecer aparentemente tentou se investir do papel jurisdicional e promoveu verdadeira “declaração de inexigibilidade” de tarifas, mútuos bancários e serviços realizados pela autora.

Na segunda fase da ação de exigir contas, que tem por objeto contrato de conta corrente, deve ser apurada a correção do saldo, mas não é possível a exclusão de lançamentos por um juízo de abusividade contratual ou deduções de que serviços prestados durante anos, sem qualquer objeção da autora, são indevidos. Afinal, o questionamento se limita à administração dos recursos depositados pela autora da ação. (e-STJ, fls. 1.177/1.178).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, ficou consolidado o entendimento de que a ação de prestação de contas não é instrumento processual adequado à revisão de contratos bancários e nem se destina à revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.

Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558 /PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016)

No referido julgamento, ficou consignada a tese de que não é possível a alteração dos elementos dos negócios jurídicos mantidos entre as partes, tendo em vista que o rito especial de prestação de contas é incompatível com a revisão das cláusulas contratuais, ressaltando ainda que:

A ação de prestação de contas não é, portanto, o meio hábil a dirimir conflitos no tocante a cláusulas de contrato, nem em caráter secundário, uma vez que tal ação objetiva, tão somente, a exposição dos componentes de crédito e débito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração de saldo credor ou devedor. [...]

Assim, ao contrário do posicionamento do eminente relator, entendo, data vênia, que não é possível ao magistrado substituir, na ação de prestação de contas, a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização ou demais encargos aplicados ao longo da relação contratual.

Dessa forma, penso que, após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual.

Nos termos das diretrizes traçadas no julgamento prolatado pela Segunda Seção deste STJ, é possível concluir que na segunda fase cabe ao julgador analisar se as contas foram prestadas na forma mercantil, verificando os créditos e débitos lançados nas contas correntes impugnadas, com posterior saldo, sem, contudo, alterar os encargos contratuais, sob o fundamento de que a instituição financeira não comprovou os lançamentos impugnados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, bem como que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.121.061/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024)

Tendo em vista que o crédito de R\$ 879.028,29 (oitocentos e setenta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e nove centavos) foi encontrado pelo laudo pericial em razão da ausência de comprovação dos valores lançados na conta corrente, inclusive transferências (TED) feitas pela própria autora, forçoso reconhecer que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento sobre a impossibilidade da revisão contratual em ação de prestação de contas.

Incide ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Inviável o provimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo*

sentido da jurisprudência dominante do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.760.737 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0373984-3

Número de Origem:
10073968520188260032

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E. M. FONSECA ARACATUBA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP083947

DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

JULIANO MARTIM ROCHA - SP253333

LUCAS RAFAEL PEREIRA - SP270090

JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI - SP355648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025